



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 697.544

Natureza: Prestação de Contas do Município de Caparaó

Exercício: 2004

Apensos nº: 743.304 (Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária)
704.710 (Processo Administrativo referente a análise de inscrições em restos a pagar dos relatórios de gestão fiscal)

Responsável: Itayr Horste Pinheiro (Prefeito à época)

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Este Ministério Público manifestou-se pela necessidade de apensamento do Processo Administrativo nº 743.304, referente a inspeção *in loco*, a estes autos e pela reabertura do contraditório (fl. 66 a 68).
3. A solicitação foi atendida às fl. 69 e 70; no entanto, o responsável não se manifestou, embora regularmente citado, conforme fl. 76.
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
- cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal e;
- cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

6. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica não identificou irregularidades que devam ser consideradas para a emissão de parecer prévio nesta prestação de contas (fl. 62).

7. No entanto, por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº 02, de 2009², alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010, devem ser considerados, no presente exame, os índices constitucionais de recursos aplicados

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

² Art. 2º - As informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, bem assim a defesa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o reexame técnico e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, se houver, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Decisão Normativa 01/2010, de 24/02/2010)

Parágrafo Único. Será restabelecido o contraditório nos autos das Prestações de Contas, sempre que os percentuais apurados forem inferiores aos índices constitucionais constantes nas Prestações de Contas Anuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

no ensino e na saúde apurados pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*, Processo Administrativo nº 743.304.

8. Nessa inspeção, foi constatada a aplicação de recursos no ensino e na saúde distintos dos constantes na presente prestação de contas. O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, os percentuais, respectivamente, de **23,24%** e 15,70% da receita base de cálculo (fl. 10 e 16 dos autos de nº 743.304), cumprindo, pois, o disposto no art. 77 do ADCT/CR/88, mas **descumprindo o disposto no art. 212 da CR/88**.

9. Para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais depende da demonstração, de forma clara e objetiva, do cumprimento das normas constitucionais e legais e da exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

10. Isso posto, não demonstrado o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis à Administração Pública, o Tribunal de Contas deve aprovar as contas com ressalva ou rejeitá-las, conforme os incisos II e III do art. 45 da Lei Orgânica deste TCEMG.

11. Ademais, nas prestações de contas ao TCEMG, o próprio gestor envia as informações necessárias para a análise desta Corte via SIACE – Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo.

12. Consequentemente, impera nesse procedimento, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador apresente documentos capazes de justificar eventuais irregularidades identificadas nos dados informados.

13. Assim, a obrigação de comprovar o cumprimento da legislação em vigor e dos planos de governo aprovados pelo Poder Legislativo por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA – é do prestador e não do Tribunal de Contas, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

encontra respaldo no art. 70 da CR/88, que impõe, de forma expressa, a responsabilidade de prestar contas ao gerenciador dos recursos públicos.

14. Quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma do art. 212 da CR/88, entendemos que deve ser tratada como ação prioritária dos Municípios, pois resguarda direito social insculpido no art. 6º da CR/88.

15. Destaca-se que a não aplicação do mínimo de recursos determinado possibilita, inclusive, a intervenção no ente federativo, conforme a redação do inciso III do art. 35 da CR/88, e que o TCEMG já decidiu, repetidas vezes, pela rejeição de contas municipais, em razão do descumprimento da aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Processos nºs 729.489, 709.650, 679.251 e outros).

16. Em vista do exposto, como o responsável não se manifestou, embora regularmente citado, deixando de apresentar documentos capazes de justificar a falha apurada, entendemos que as contas prestadas estão irregulares.

17. Acrescente-se, por fim, que o presente parecer não inclui o exame das demais irregularidades apontadas nos processos em apenso, referentes a Inspeção Ordinária (Processo nº 743.304) e análise das inscrições em restos a pagar sem disponibilidades financeiras (Processo nº 704.710).

18. Assim, após a apreciação dos atos de governo e a consequente emissão de parecer prévio por esta Corte, as matérias remanescentes apuradas nesses processos deverão ser objeto de apreciação e julgamento quanto à regularidade dos atos de gestão, fazendo-se necessário o desapensamento para regular tramitação, tudo conforme o disposto no art. 3º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, *in verbis*:

Art. 3º Os processos contendo matéria remanescente dos relatórios de inspeções ordinárias e extraordinárias, transformados ou não em Processos Administrativos ou Tomadas de Contas Especiais e respectivos recursos, se houver, originários do Plano Anual de Fiscalização, de Denúncia ou Representação e de Deliberação de Órgão Colegiado ou Relator serão apreciados segundo as disposições regimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina:
- a) pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
 - b) pelo desapensamento dos autos dos Processos nº.743.304 e nº 704.710, em apenso, para regular tramitação, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010.
20. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2013.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas